Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
422
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça
SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)
Apelação Cível nº. 0245676-96.2011.8.19.0001
Apelante: BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Apelado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Ação anulatória de ato administrativo
Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREDITAMENTO DE ICMS SOBRE GÁS NATURAL UTILIZADO NO PROCESSO PRODUTIVO. RECURSO DESPROVIDO. Ação anulatória ajuizada por contribuinte contra o Estado do Rio de Janeiro para desconstituir auto de infração lavrado por creditamento de ICMS relativo à aquisição de gás natural empregado em atividade industrial. O auto de infração indicou de forma expressa os fundamentos normativos da glosa do crédito. A decisão administrativa concluiu que o gás natural atua de modo extrínseco ao processo produtivo e não se integra ao produto final. A parte autora não produziu prova apta a desconstituir a presunção de legitimidade e legalidade do lançamento tributário. Não há elemento documental seguro para afastar o enquadramento do gás natural como bem destinado ao uso e consumo do estabelecimento. Incide a disciplina restritiva do art. 33, I, da LC nº 87/1996. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

DECISÃO DO RELATOR

1. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada por **BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A** em fac

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS:9691 Assinado em: 29/10/2026 17:39:27
Local: GAB. DES PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
423
Carimbado Eletronicamente

Estado do Rio de Janeiro, perante o Juízo da 11ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital, visando à anulação do Auto de Infração de ICMS nº 03.217792-5, lavrado em razão do alegado creditamento indevido de ICMS relativo à aquisição de gás natural utilizado em sua atividade produtiva, no valor originário de R$ 38.898,73, composto por R$ 23.061,69 de imposto e R$ 13.837,04 de multa.

2. Foi proferida sentença de improcedência, na qual o Juízo entendeu que, não obstante a argumentação da autora, o gás natural não dava direito ao aproveitamento do crédito, por não integrar o produto final, consignando ainda ausência de prova suficiente das alegações autorais, e condenando a autora ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R$ 10.000,00 (ID 270).

3. A autora - BETUNEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A - interpôs apelação, sustentando a reforma integral da sentença, reafirmando que o gás natural configura insumo indispensável ao processo produtivo e que a improcedência contrariou a prova documental e a orientação administrativa e jurisprudencial invocadas (ID 302).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
424
Carimbado Eletronicamente

4. O Estado apresentou contrarrazões, defendendo a manutenção da sentença, ao argumento de que o gás natural é consumido no estabelecimento, não compondo o produto final, e que o sistema aplicável é o do crédito físico, sendo vedado o crédito de ICMS para bens de uso e consumo no período em questão (ID 336).

5. Em fase posterior, o processo foi virtualizado, tendo a autora reiterado pedidos de prosseguimento e remessa dos autos ao Tribunal, diante de arquivamento indevido mesmo após a interposição da apelação.

6. Em pese a sentença ser datada do ano de 2015, os autos só vieram conclusos para apreciação em grau recursal em 05/10/2026, sendo devolvido hoje com a presente decisão.

É o relatório. PASSO A DECIDIR.

1. A controvérsia recursal cinge-se à possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS decorrente da aquisição de gás natural utilizado no processo produtiv

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
425
Carimbado Eletronicamente

autora, empresa que atua com produtos betuminosos, em face da sentença que julgou improcedente o pedido de anulação do auto de infração nº 03.217792-5 e manteve a glosa do creditamento efetuado.

2. O recurso não deve ser provido, porque o conjunto documental dos autos não demonstra ilegalidade na autuação fiscal, tampouco afasta o enquadramento do gás natural, na hipótese em exame, como bem destinado ao uso e consumo do estabelecimento, sem direito ao creditamento no período autuado.

3. A apelante sustenta que o gás natural seria insumo essencial ao seu processo industrial, por viabilizar o aquecimento necessário ao manuseio dos produtos asfálticos, invocando, para tanto, seu objeto social e a dinâmica de sua atividade econômica.

4. Também aponta precedente administrativo favorável no âmbito do Conselho de Contribuintes.

5. Todavia, o auto de infração foi lavrado justamente por considerar indevido o crédito relativo a bem destinado a consumo, oriundo da aquisição de gás na

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
426
Carimbado Eletronicamente

com indicação expressa dos fundamentos normativos aplicados pela fiscalização (ID 33).

6. Na via administrativa, a Junta de Revisão Fiscal concluiu pela procedência da autuação, assentando que o combustível empregado atua de modo extrínseco ao processo produtivo e não se integra ao produto final (ID 40).

7. Portanto, à mingua de provas em sentido contrário deve ser confirmada a presunção de legitimidade e legalidade do ato administrativo que considerou que o gás natural não se qualifica como insumo creditável, mas como bem de uso e consumo, submetido à disciplina restritiva do art. 33, I, da LC nº 87/96.

8. De fato, os documentos juntados pela própria autora evidenciam a relevância do gás natural para o funcionamento de caldeiras e aquecedores, mas não comprovam sua integração física ao produto final, nem infirmam a conclusão de que se trata de combustível consumido no estabelecimento para geração de energia térmica necessária ao processo fabril.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6
427
Carimbado Eletronicamente

9. Veja-se que a sentença recorrida, ao rejeitar o pedido, consignou que o gás natural não integra o produto final e que a autora não produziu prova apta a desconstituir a presunção de legitimidade do lançamento fiscal.

10. Tal conclusão guarda coerência com a moldura documental dos autos e com os fundamentos administrativos que prevaleceram em caráter final no processo tributário.

11. Não há, portanto, elemento documental seguro a autorizar a desconstituição do auto de infração, nem motivo para afastar a conclusão de que o creditamento efetuado pela contribuinte foi indevido no contexto normativo então vigente.

12. No mesmo sentido do acima exposto:

> Apelação Cível. Tributário. ICMS. Mandado de Segurança impetrado por empresa do ramo da construção civil que alega a não incidência do ICMS sobre óleo combustível empregado em máquinas de fabricação de asfalto. Sentença de improcedência do pedido. Confirmação. Hipótese em que não há prova pré-constituída de que o material asfáltico produzido em usina própria, fora do canteiro de obras, aplica-se apenas à atividade-fim da empresa (construção civil) e, portanto, como insumo apto a atrair a aplicação do entendimento firmado na sú[illegible] 432 do STJ (Tema 261), impondo-se a distinção. Re[illegible] desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

(0293762-15.2022.8.19.0001 - APELAÇÃO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 11/02/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

13. Por tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a sentença em todos seus termos, o que faço com fulcro no art. 932, IV, "a" do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2026.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ